



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

PROJETO DE LEI CM Nº /2021

EMENTA: Dispõe sobre as Unidades Básicas de Saúde, Centros de Especialidades Médicas, Pronto Socorro e Pronto Atendimentos – PA´s, no município de Cariacica, possuírem Aparelhos Desfibrilador Cardíaco, para atenderem os munícipes que procuram estes órgãos, para serem atendidos em suas necessidades, no tocante Saúde.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA:

Art. 1º Ficam as Unidades Básicas de Saúde, Centros de Especialidades Médicas, Pronto Socorros e as Unidades de Pronto Atendimento — PA´s, possuírem aparelho desfibrilador cardíaco.

Art. 2º O Executivo Municipal, determinará ao órgão competente, no sentido de analisar se os profissionais das Unidades Básicas de Saúde, dos Centros de Especialidades Médicas e das Unidades de Pronto Atendimento — PA´s são possuidores de capacitação em programas credenciados que sigam diretrizes internacionais aceitas para reanimação cardiovascular, para compor o que determina a presente Lei em epigrafe.

§ 1º Caberá ao Executivo Municipal designar órgão competente do serviço municipal de saúde para supervisão, avaliação e o acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios necessários com instituições de saúde e órgão públicos afins para o fiel cumprimento desta lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA**

Art. 4º O Executivo Municipal determinará ao órgão competente, para avaliar o impacto financeiro, para o cumprimento da presente lei.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório, em 23 de Abril de 2021.

**FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)
VEREADOR (PSB)**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A morte súbita cardíaca é um grande problema de saúde pública, como enfatiza a Organização Mundial da Saúde. Estima-se que ela ceife cerca de trezentas mil vidas por ano no Brasil, atingindo tanto idosos como atletas ou recém-nascidos que se apresentavam aparentemente saudáveis. No entanto, homens em idade produtiva e com fatores de risco como tabagismo, coronariopatias, diabetes ou hipertensão arterial constituem o grupo mais vulnerável. A morte sobrevém no período de cerca de sessenta minutos após o início de quadro clínico agudo e inesperado que pode incluir dor torácica, alterações do ritmo cardíaco e perda da consciência. Arritmias cardíacas são muito frequentes entre a população e constituem a grande maioria das causas. Uma vez que acomete pessoas que não apresentam problemas de saúde fatais, o maior percentual deste tipo de morte acontece nas residências ou em locais públicos, fora do ambiente hospitalar.

A despeito de ser possível reduzir os fatores de risco para a morte súbita, prevenir sua ocorrência é um grande desafio. Assim, a chance de sobrevivência depende da rapidez com que se instituem medidas de suporte. A desfibrilação precoce pode reverter o quadro e evitar o óbito. No entanto, ela precisa ser praticamente imediata, uma vez que a probabilidade de sobrevivência é inversamente proporcional ao tempo de implementação de medidas de socorro.

A importância de haver desfibriladores automáticos em diferentes locais com grande fluxo de pessoas tem sido tema recorrente nas Casas Legislativas de todo o país. Em paralelo à desfibrilação, é importante que se executem manobras de ressuscitação cardiopulmonar.

Logo, o uso deste equipamento é de extrema importância nos Centros de Especialidades Médicas e nas Unidades Básicas de Saúde, evitando a morte de pacientes pela espera de procedimentos invasivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO ROBERTO DA SILVA

A presente proposição encontra amparo jurídico em vários dispositivos constitucionais, dos quais destacamos o artigo 196, que declara: **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**; e ainda

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Diante da notória importância da matéria ora apresentada, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório, em 23 de Abril de 2021.

FLAVIO ROBERTO DA SILVA (PRETO)
VEREADOR (PSB)

